

REGULAMENTO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

INESC-ID – Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores: Investigação e Desenvolvimento em Lisboa

PREÂMBULO

É missão do Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores: Investigação e Desenvolvimento em Lisboa, doravante designado INESC-ID, como instituição que se quer prospetiva na Investigação e no Desenvolvimento (I&D), assegurar a inovação constante e o progresso consistente da sociedade do conhecimento, da cultura, da ciência e da tecnologia, num quadro de valores humanistas e seguindo as melhores práticas nacionais e internacionais;

No cumprimento dessa sua componente de missão, o INESC-ID procura contribuir para a competitividade da economia nacional, designadamente através da transferência de tecnologia, da inovação e da promoção do empreendedorismo;

A gestão da propriedade intelectual do INESC-ID — a sua proteção e valorização económica — é um fator essencial no cumprimento dessa missão;

O INESC-ID, no quadro da prossecução de interesse público de que está incumbido, conta com recursos humanos com vínculo a diferentes instituições que, integrando as equipas de investigação e desenvolvimento do INESC-ID, contribuem para a prossecução dos seus objetivos estatutários, razão pela qual os princípios gerais do presente regulamento de Propriedade Intelectual têm de ser compatibilizados com os princípios decorrentes dos normativos em vigor sobre propriedade intelectual nas instituições de origem dos referidos recursos humanos;

Acresce que o INESC-ID, através de protocolos, convénios e acordos estabelecidos para o efeito, mantém ainda relações privilegiadas com outras entidades de investigação ou com empresas, cujos princípios colaborativos preveem, igualmente, disposições especiais quanto à proteção e salvaguarda da propriedade intelectual, que têm de ser observadas;

Visa-se, com o presente documento, **regular a gestão da propriedade intelectual do INESC-ID**, enquadrada nas disposições constantes da legislação em vigor, nomeadamente o disposto no artigo 59.º do Código da Propriedade Industrial, nos artigos 13.º e 14.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e no artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro.

Assim, obedecendo ao disposto nestas normas legais, o regulamento identifica as circunstâncias em que o INESC-ID assumirá a titularidade de direitos de propriedade intelectual, condiciona a utilização de recursos do INESC-ID à transmissão de direitos de propriedade intelectual resultantes dessa utilização, estabelece os critérios para a determinação de eventuais remunerações especiais previstas nas disposições legais atrás

referidas, impõe deveres de participação na prospeção de eventuais interessados e regula as condições de valorização da propriedade intelectual.

PARTE I

QUESTÕES PRÉVIAS

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito de Aplicação

1. O presente regulamento aplica -se aos sujeitos enumerados no artigo 3.º
2. Para efeitos de interpretação e aplicação do presente regulamento, os conceitos de invenção, criação e obra são os que resultam do disposto no Código da Propriedade Industrial, adiante designado CPI, e no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Artigo 2.º

Recursos do INESC-ID

1. Para efeitos de interpretação e aplicação do presente regulamento, salvo estipulação em contrário, entende-se por recursos do INESC-ID todos os ativos corpóreos e incorpóreos, detidos ou administrados pelo INESC-ID.
2. Os ativos corpóreos e incorpóreos do INESC-ID incluem, mas não se limitam a: infraestruturas, equipamentos (incluindo materiais, laboratórios, computadores, todo e qualquer bem móvel), propriedade intelectual e reputação no mercado nacional e internacional.

Artigo 3.º

Sujeitos

1. Consideram-se abrangidos pelas disposições do presente regulamento as seguintes pessoas, doravante designadas genericamente inventores, criadores ou autores do INESC-ID:
 - a) Contratados e outros colaboradores, com contrato de trabalho, de prestação de serviços ou similares com o INESC-ID;
 - b) Investigadores do INESC-ID:
 - b1) Investigadores com vínculo laboral com o INESC-ID;
 - b2) Investigadores com vínculo laboral com outras instituições e exercendo atividade de investigação no INESC-ID ao abrigo de protocolo;
 - c) Bolseiros do INESC-ID (em que o INESC-ID é entidade de acolhimento ou em que o INESC-ID é, igualmente, entidade financiadora);

b) Estagiários e alunos de instituições de ensino que desenvolvam atividade a qualquer título no INESC-ID, utilizando recursos do INESC-ID e sem prejuízo de qualquer disposição legal que determine regime diverso ou estipulação em contrário;

e) Outras pessoas cuja atividade implique a utilização de recursos do INESC-ID, sem prejuízo de qualquer disposição legal que determine regime diverso ou estipulação em contrário.

2. A aplicação dos princípios do presente artigo estende-se até ao final do ano civil seguinte ao termo do vínculo de qualquer pessoa com o INESC-ID, no que concerne às invenções ou criações divulgadas durante esse período e derivadas de trabalho realizado (individual, colaborativo ou coletivo), enquanto ainda vigorava o referido vínculo com o INESC-ID.

PARTE II

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Artigo 4.º

Titularidade de Direitos de Propriedade Industrial e Remunerações

1. O INESC-ID estabelece, como princípio geral, o de que deverá assegurar a titularidade dos direitos de propriedade industrial relativos às invenções ou criações passíveis de serem protegidas pelo CPI, bem como a propriedade de informações técnicas com valor económico, adiante designadas por *trade secrets*, concebidas e realizadas, no todo ou em parte, pelos sujeitos referidos no artigo 3.º e com a utilização de recursos definidos no artigo 2.º, exceto se este princípio geral contrariar a legislação em vigor e/ou obrigações assumidas no âmbito de contrato, de protocolo ou de outro instrumento de colaboração similar, subscrito pelo INESC-ID.

2. A titularidade, pelo INESC-ID, dos direitos de propriedade industrial e de propriedade dos *trade secrets* referidos no número anterior, resultará:

a) Do exercício do direito de opção, previsto no n.º 3 do artigo 59.º do CPI, em relação a invenções ou a criações passíveis de proteção por este Código, concebidas ou realizadas por contratados e investigadores vinculados ao INESC-ID, desde que a remuneração seja paga pelo INESC-ID, e sempre que o INESC-ID os entenda remunerar, dando cumprimento ao disposto na alínea a) do mencionado n.º 3 do artigo 59.º do CPI, nos termos previstos no presente artigo.

b) Nos restantes casos em que não seja legalmente admissível o exercício do direito de opção referido na alínea anterior, da transmissão onerosa, em favor do INESC-ID, da quota-parte ou da totalidade dos direitos de propriedade industrial ou da propriedade dos *trade secrets* detidos, com contrapartida no pagamento da remuneração que se encontra prevista no presente artigo.

3. A utilização de recursos do INESC-ID tal como definidos no artigo 2.º, por parte de inventores ou criadores do INESC-ID que não se encontrem sujeitos ao exercício do direito de

opção referido na alínea a) do número anterior, em iniciativas onde se preveja a realização de atividades inventivas ou criativas, está condicionada à aceitação do presente regulamento e à assunção da obrigação de transmitir, onerosamente e em favor do INESC-ID, os direitos de propriedade industrial e a propriedade de *trade secrets* que lhes advenham da utilização desses recursos, tal como previsto na alínea b) do número anterior, através de uma declaração por aqueles subscrita.

4. Cabe ao responsável do INESC-ID com o qual os inventores ou criadores referidos no número anterior colaborem, recolher as declarações a que se refere a parte final do número anterior.

5. Por cada invenção ou criação protegida pelo CPI bem como por cada *trade secret*, a remuneração, a título de pagamento dos direitos de propriedade industrial, que o INESC-ID deverá processar, nos termos do número 2 do presente artigo, seja pelo exercício do direito de opção seja pela transmissão onerosa de direito, corresponderá a 80% das receitas que vier a auferir com a valorização económica desse direito, depois de deduzidas todas as despesas que suportou, ou que se estima que suportará, com a constituição, manutenção, defesa, promoção e comercialização do direito.

6. Sendo vários os inventores ou criadores do INESC-ID que contribuíram para a conceção e realização de uma invenção ou de uma criação protegida pelo CPI ou por *trade secret*, o montante referido no número anterior será, entre todos eles, equitativamente distribuído, salvo se outra distribuição resultar de um acordo estabelecido entre aqueles e os seus responsáveis no INESC-ID. Este acordo deve ser formalmente comunicado à Direção do INESC-ID, nos termos previstos no artigo 6.º do presente regulamento.

7. Para assegurar o disposto no número anterior e sem prejuízo de disposição em contrário constante de contrato ou de protocolo celebrado ou a celebrar pelo INESC-ID, ou nos casos em que o Instituto seja apenas cotitular de um direito de propriedade industrial ou coproprietário de um *trade secret* com outra instituição e se verificar uma assimetria na distribuição das remunerações previstas no número 5, entre os inventores ou criadores do INESC-ID, como resultado da atribuição de proventos a apenas alguns deles por outra entidade cotitular desse mesmo direito, o INESC-ID reserva-se a faculdade de conservar e distribuir a parte que lhes couber entre os restantes inventores ou criadores do INESC-ID. É da responsabilidade dos inventores ou criadores do INESC-ID informarem o INESC-ID, nos termos do artigo 6.º, sobre os regimes remuneratórios, similares ao regulado no presente regulamento, a que estão sujeitos por força da sua vinculação a uma outra entidade.

8. O direito de receber as remunerações, a título de pagamento de direitos de propriedade industrial, previstos nos números anteriores, mantém-se mesmo após a cessação do vínculo laboral ou da colaboração com o INESC-ID.

9. A subscrição da declaração referida na parte final do número 3 do presente artigo, determina o reconhecimento, pelo respetivo subscritor, de que nenhuma outra quantia ou vantagem económica, para além da prevista neste artigo, lhe é ou será devida pelo exercício do direito de opção ou pela transmissão do seu direito a favor do INESC-ID.

10. Um inventor ou criador do INESC-ID, que seja simultaneamente contratado ou investigador do INESC-ID, pode ceder ao INESC-ID definitivamente a totalidade ou parte da remuneração que lhe couber, a título de pagamento de direitos de propriedade industrial prevista nos números anteriores, para investimento em atividades de transferência de tecnologia do Grupo de Investigação do INESC-ID ao qual esteja associado. Para o efeito, o inventor ou criador do INESC-ID deverá declarar por escrito esta sua intenção, preferencialmente, aquando do cumprimento do dever de informação previsto no artigo 6.º.

11. Os remanescentes 20% das receitas referidas no número 5 do presente artigo, retidas a título de justa compensação pela utilização dos recursos do INESC-ID, serão distribuídos, em partes iguais, entre:

a) Os Grupos de Investigação do INESC-ID aos quais os inventores e criadores estejam associados;

b) O INESC-ID, para investimento em atividades de transferência de tecnologia.

12. A transmissão do direito ou o anterior exercício do direito de opção, previstos no número 2 deste artigo, podem ser revogados, por deliberação da Direção do INESC-ID tomada em consequência de requerimento de um inventor ou criador do INESC-ID, com fundamento em que uma tal revogação maximiza a valorização económica da invenção ou criação protegida pelo CPI em cuja conceção ou realização esteve envolvido.

13. Sendo o requerimento referido no número anterior apenas subscrito por parte dos inventores ou criadores do INESC-ID envolvidos na conceção ou realização da invenção ou da criação protegida pelo CPI a que o requerimento se reporta, deve a Direção do INESC-ID, antes de deliberar, dar a possibilidade aos restantes inventores ou criadores do INESC-ID envolvidos de subscreverem aquele requerimento.

14. A deliberação da Direção do INESC-ID a que alude o número 11 pode impor condições, nomeadamente o estabelecimento de copropriedade, aos subscritores do respetivo requerimento, devendo ser tida em conta a sustentabilidade do processo de transferência de tecnologia.

& Único – Relativamente aos inventores referenciados no número 2 da alínea b), do número 1 do artigo 3º (recursos humanos com vínculo laboral com outras instituições e exercendo atividade de investigação no INESC-ID ao abrigo de protocolo), quando estes forem inventores e/ou tiverem participado numa invenção originada no seio do INESC-ID, as instituições de origem devem ser consultadas, no sentido de auferir se pretendem - ou não - exercer o direito de opção previsto no número 3 do artigo 59º do CPI. Caso haja inventores de várias instituições, o direito de opção mencionado é exercido pelas instituições que mantêm vínculo contratual com os inventores, na medida da contribuição destes para a invenção. O INESC-ID coordenar-se-á com essas instituições da forma que, de comum acordo, entenderem ser a mais eficaz e profícua para a proteção e valorização da invenção, bem como para salvaguardar os direitos dos inventores e das instituições envolvidas.

Artigo 5.º

Propriedade Industrial nos Contratos e Protocolos

1. Os contratos, acordos ou protocolos celebrados, entre o INESC-ID e outras instituições, cujo objeto principal ou acessório implique atividade inventiva ou criativa, deverão conter provisões relativas à propriedade industrial, tendo em conta o disposto no presente regulamento, sempre que seja previsível que deles possam resultar direitos de propriedade industrial ou *trade secrets*.
2. Nos contratos e protocolos referenciados no número anterior deverá constar:
 - a) A titularidade de invenções ou criações resultantes dos mesmos;
 - b) A assunção dos encargos com o processo de constituição, manutenção, defesa, promoção e comercialização dos direitos referidos no número 1;
 - c) O processo decisório para a definição ou alteração da forma de proteção, nomeadamente para a extensão territorial;
 - d) A exploração comercial da invenção ou criação e a divisão de proventos financeiros;
 - e) A salvaguarda dos direitos do INESC-ID e dos inventores ou criadores do INESC-ID, nomeadamente no caso de licenciamento ou transmissão a terceiros;
 - f) A confidencialidade e as condições de divulgação e publicação dos resultados obtidos.
3. Alguns dos elementos referidos no número anterior poderão ser disciplinados através de um adicional ou de uma adenda ao contrato ou protocolo.
4. Os direitos morais dos inventores ou criadores do INESC-ID deverão ser sempre salvaguardados.
5. Cabe ao colaborador do INESC-ID responsável pela execução do contrato ou protocolo o cumprimento do estipulado neste artigo.

Artigo 6.º

Deveres de Informação, de Colaboração e de Confidencialidade

1. Nos termos dos números 3 e 8 do artigo 59.º do CPI, os inventores ou criadores do INESC-ID estão obrigados a comunicar ao INESC-ID a existência de uma invenção ou criação protegida pelo CPI em que, tendo utilizado recursos do INESC-ID, tenham participado na respetiva conceção ou realização, no prazo máximo de quatro meses a partir da data em que esta for considerada como concluída, devendo abster-se de quaisquer divulgações ou publicações de dados ou informações sobre a invenção ou criação, antes de para tal serem autorizados por escrito pelo INESC-ID, de modo a não prejudicar a possibilidade de proteção da invenção ou criação.

2. A obrigação dos inventores ou criadores do INESC-ID referida no número anterior não se aplica sempre que os mesmos interpretem, de boa-fé, e se necessário recorrendo aos serviços competentes do INESC-ID, que tal invenção ou criação não tem qualquer possibilidade de exploração económica.
3. Para permitir aferir da possibilidade de exploração económica da invenção ou criação comunicada ao INESC-ID, podem os respetivos inventores ou criadores informar do interesse de terceiros na utilização da mesma, e das condições que se dispõem a oferecer ao INESC-ID pela sua transmissão ou licenciamento.
4. Sempre que a comunicação não contenha as informações referidas no número anterior, devem os respetivos subscritores fazer chegar ao INESC-ID toda a documentação e informação que lhes for solicitada ou que considerem relevante para as decisões relativas à proteção e valorização económica da invenção ou criação comunicada.
5. O dever de informar, previsto nos números anteriores, abrange todos os demais inventores ou criadores do INESC-ID, inclusive os não vinculados ao INESC-ID, a quem será vedado, em caso de incumprimento, o acesso e a utilização de recursos do INESC-ID, tal como definidos no artigo 2.º, sem prejuízo do dever de indemnizar o INESC-ID.
6. A comunicação referida no número 1 deve vir acompanhada da declaração mencionada no artigo 4.º e ainda conter as informações referidas nesse mesmo artigo, quando aplicável.
7. O dever de colaborar na prospeção de potenciais interessados na valorização económica de invenções ou criações protegidas pelo CPI mantém-se em relação aos respetivos inventores ou criadores do INESC-ID, mesmo depois de por eles ter sido efetuada a comunicação a que se refere o número 1.
8. O dever de colaboração dos inventores ou criadores do INESC-ID estende-se ao fornecimento atempado ao INESC-ID de todas as informações técnicas necessárias à constituição, manutenção, defesa, promoção e comercialização dos direitos de propriedade industrial que incidam sobre as invenções ou criações em cuja conceção ou realização estiveram envolvidos.
9. No caso de pluralidade de inventores ou criadores do INESC-ID, deverá ser nomeado um responsável pelo cumprimento do disposto no presente artigo.
10. Os sujeitos abrangidos pelo presente regulamento e envolvidos no processo de proteção e valorização económica da propriedade industrial do INESC-ID obrigam-se ao dever de confidencialidade, podendo em alguns casos ser elaborados acordos de confidencialidade específicos.

Artigo 7.º

Proteção Jurídica

1. Cabe ao INESC-ID definir a forma de proteção mais adequada para as invenções e criações cuja titularidade lhe pertença, assumindo os custos inerentes ao processo de proteção jurídica e manutenção dos direitos outorgados na proporção da sua titularidade, exceto quando tenha

sido decidido de forma diversa, nomeadamente no que se refere ao disposto no número 12 do artigo 4º, no artigo 5º ou no número 2 do artigo 8º.

2. Caso os inventores ou criadores do INESC-ID não concordem com a proteção a efetuar, ou já efetuada, por entenderem que a mesma não maximiza a valorização económica da invenção ou criação, deve ter-se em consideração o número 12 do artigo 4º.

3. O INESC-ID poderá optar por não proteger juridicamente como direitos de propriedade industrial os resultados de investigação comunicados nos termos do artigo 6º, quando a valorização dos mesmos for maximizada através da exploração comercial de *trade secrets*.

Artigo 8.º

Valorização da Propriedade Industrial

1. O INESC-ID tem como objetivo central das suas atividades de transferência de tecnologia criar condições para que os agentes do mercado criem valor económico a partir dos direitos de propriedade industrial e de *trade secrets* que o Instituto detém ou que vier a deter.

2. Os instrumentos contratuais (tais como licenças de exploração e outros) a estabelecer com os agentes do mercado, com vista à valorização económica dos direitos de propriedade industrial e de *trade secrets* do INESC-ID, terão como princípios orientadores:

- a) A maximização do valor económico da propriedade industrial e de *trade secrets* do INESC-ID;
- b) A sustentabilidade do processo de transferência de tecnologia do INESC-ID.

3. Nos termos do número anterior, o INESC-ID incentivará a criação de *spin-offs* como via de valorização económica dos direitos de propriedade industrial e de *trade secrets* por si detidos.

4. Com a mesma finalidade do disposto no número 3 do artigo 6º, podem os inventores ou criadores do INESC-ID manifestar a vontade de constituírem uma *spin-off*, que se encarregue da exploração económica da invenção ou criação comunicada ao INESC-ID.

5. Caso algum inventor ou criador do INESC-ID não surja associado à criação duma *spin-off* destinada a explorar economicamente uma invenção ou criação em cuja conceção ou realização tenha participado, deve a Direção assegurar, na deliberação que venha a tomar a esse respeito, que o INESC-ID conserva a parte da remuneração, a título de pagamento de direito de propriedade industrial e conforme disposto no número 5 do artigo 4º, que couber aos inventores ou criadores do INESC-ID que se associem à dita *spin-off*, destinando essa remuneração ao inventor ou criador do INESC-ID não associado.

6. A deliberação da Direção do INESC-ID que autorize a exploração económica duma invenção ou criação protegida pelo CPI através duma *spin-off* deve acautelar, na medida do possível, a retenção de receitas referidas no número 11 do artigo 4º.

Artigo 9.º

Processo de decisão

1. No prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção da informação completa, conforme previsto no artigo 6.º, o INESC-ID decidirá sobre a proteção dos resultados ou criadores do INESC-ID relativamente à publicação de resultados relacionados com a invenção ou criação.
2. Nos casos em que o INESC-ID decida solicitar proteção jurídica, os inventores ou criadores do INESC-ID colaborarão com o instituto em todo o processo administrativo.
3. Caso se trate de invenção de ou em que participe um investigador com vínculo laboral com outra instituição (n.º 2, alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º), esta tem o direito de opção de ser corequerente na proteção de resultados dos inventores ou criadores do INESC-ID. Para esse efeito, o INESC-ID diligenciará no sentido de serem apresentados à instituição os documentos necessários para que esta possa deliberar sobre o seu interesse na participação como corequerente.
4. No caso específico de inventores ou criadores do INESC-ID que tenham vínculo contratual com o IST (enquanto associado maioritário do INESC-ID) terão eles próprios a obrigação de comunicação ao IST, prevista no Regulamento da Propriedade Intelectual daquele Instituto.
5. Na situação prevista no número anterior e caso o IST transmita a sua intenção de ser corequerente na proteção de resultados, será essa instituição a responsável por submeter e acompanhar todo o procedimento tendo em vista a proteção, manutenção, defesa e valorização dos resultados, sendo a partilha de custos e proveitos definida em acordo de regulação de titularidade, ficando desde já estabelecido que o INESC-ID se responsabiliza por eventuais custos adicionais associados à sua participação como corequerente.
6. Caso o IST notifique o INESC-ID de que não pretende ser requerente, o processo será conduzido pelo INESC-ID.
7. Nos casos em que o INESC-ID decida não ser titular do direito, poderá conceder essa opção ao IST, ao abrigo do Regulamento de Propriedade Intelectual do IST. No caso de nem o INESC-ID nem o IST terem interesse em ser titulares do direito, essa opção poderá ser concedida aos inventores ou criadores do INESC-ID.
8. Nos casos em que o INESC-ID decida alterar a forma de proteção de um direito de propriedade industrial, nomeadamente no que respeite à extensão territorial, deve ter-se em consideração o número 12 do artigo 4.º e, sendo possível, deverá constar do acordo de titularidade a celebrar.
9. A Direção do INESC-ID decidirá sobre todas as matérias relativas à gestão da propriedade industrial do INESC-ID, podendo delegar tais competências em Diretor que assuma o pelouro da transferência de tecnologia e que dirija unidade administrativa interna que, eventualmente, venha a ser criada para o efeito.

10. A Direção do INESC-ID seguirá as linhas estratégicas de transferência de tecnologia propostas pelo Conselho Científico, órgão que poderá consultar sempre que a matéria específica em causa o justifique.

11. As disposições previstas no presente artigo não prejudicam o disposto no artigo 5º e no número 2 do artigo 8º.

& Único - As disposições previstas nos números 4 e 6 do presente artigo, quando compatíveis com os respetivos regulamentos de Propriedade Intelectual, são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, na relação com as outras instituições com as quais os investigadores do INESC-ID tenham vínculo laboral, na medida em que estes sejam inventores e/ou tenham participado em invenções, decorrentes da atividade no INESC-ID e ocorridos no seio do INESC-ID, com os recursos mencionados no artigo 2º.

PARTE III

DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

Artigo 10.º

Titularidade do Direito de Autor

1. O INESC-ID estabelece, como princípio geral, a atribuição da titularidade do direito de autor sobre as obras literárias, científicas ou artísticas aos autores das mesmas, com as seguintes exceções:

- a) Obras criadas por encomenda do INESC-ID e sob a sua égide;
- b) Obras criadas para serem divulgadas ou publicadas em nome do INESC-ID;
- c) Obras realizadas no âmbito ou em execução de um contrato ou protocolo celebrado entre o INESC-ID e outras entidades.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o INESC-ID organizará e dirigirá a criação das obras, sendo o direito de autor sobre as mesmas atribuído ao INESC-ID.

3. Tratando-se da execução de uma obra por encomenda, os direitos morais sobre a mesma pertencem ao autor do INESC-ID que a realizou.

4. Nos casos previstos na alínea c) do número um do presente artigo, aplicam-se as disposições contratualizadas para o efeito, tendo em conta o disposto no artigo 11º.

5. O disposto no corpo do número 1 do presente artigo não prejudica os deveres decorrentes do artigo 6º.

Artigo 11.º

Direito de Autor e Direitos Conexos nos Contratos e Protocolos

1. Todos os contratos e protocolos realizados entre o INESC-ID e outras entidades deverão conter provisões relativas ao direito de autor e direitos conexos, tendo em conta o disposto no presente regulamento, sempre que se prevejam atividades das quais possam resultar direitos de autor e direitos conexos.
- 2 - Cabe ao colaborador do INESC-ID responsável pela execução do contrato ou protocolo o cumprimento do estipulado neste artigo.

Artigo 12.º

Dever de Informação

1. Sempre que um sujeito abrangido pelo presente regulamento realize uma obra cuja titularidade do direito de autor, nos termos legais ou contratuais, deva considerar -se como pertencente ao INESC-ID, deverá comunicar tal facto ao INESC-ID.
2. Na sequência do disposto no número anterior, o INESC-ID decidirá relativamente à proteção e valorização económica da obra.

Artigo 13.º

Publicação, Divulgação e Remunerações

1. O INESC-ID é responsável pela publicação das obras literárias, científicas e artísticas sobre as quais detém a titularidade do direito de autor.
2. O INESC-ID efetuará a promoção das obras literárias, científicas e artísticas realizadas pelos seus investigadores, colaboradores, bolseiros e estagiários, de forma a incrementar o desenvolvimento da criação intelectual.
3. O INESC-ID, com a colaboração dos autores do INESC-ID, promoverá a valorização económica das obras literárias, científicas e artísticas sempre que aqueles autorizem (através de uma declaração por subscrita para o efeito) a sua utilização pelo INESC-ID, incluindo nesta cedência dessa utilização a terceiros. Aos autores do INESC-ID que estejam associados à realização de uma obra literária, científica artística de que o INESC-ID seja titular do direito de autor, será exigida uma colaboração similar à prevista no artigo 6º.
4. Sempre que se verifique uma cedência de utilização ao INESC-ID, o autor do INESC-ID terá direito a uma remuneração, a título de pagamento de direitos de autor, correspondente a 80% das receitas que o INESC-ID vier a auferir com a valorização económica dessa utilização, depois de deduzidas todas as despesas que suportou, ou que se estima que suportará, com a promoção e defesa desse direito. Igual percentagem será também atribuída, a título de pagamento de direitos de autor, ao autor do INESC-ID chamado a realizar uma obra por

encomenda do INESC-ID. Aplica-se a estas remunerações, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 8 e 10 do artigo 4.º.

5. Os remanescentes 20% das receitas referidas no número anterior, são distribuídos, com as necessárias adaptações, de acordo com o disposto no número 11 do artigo 4.º.

4 — Sendo vários os autores do INESC-ID duma obra literária, científica ou artística de que o INESC-ID detenha o respetivo direito de autor ou uma quota-parte desse direito ou apenas o direito de utilização, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º e 6.º.

PARTE IV

INVENÇÕES IMPLEMENTADAS POR COMPUTADOR E PROGRAMAS DE COMPUTADOR

Artigo 14.º

Regime Aplicável

1 - Cabe ao INESC-ID definir a estratégia de proteção e valorização económica dos resultados de investigação que possam dar origem a invenções implementadas por computador ou a programas de computador, cuja titularidade pertença ao INESC-ID, tendo em conta os regimes legais a que estão sujeitos.

2 - Às invenções implementadas por computador que possam ser registadas e protegidas pela propriedade industrial aplica-se integralmente o disposto na Parte II. As normas dessa mesma Parte II aplicam -se, com as necessárias adaptações, aos programas de computador que sejam protegidos por Direito de Autor.

3 - A titularidade dos programas de computador criados pelos sujeitos abrangidos pelo presente regulamento pertence ao INESC-ID, sem prejuízo da aplicação de qualquer disposição legal ou contratual que determine regime diverso ou estipulação em contrário. Essa titularidade, pelo INESC-ID, resultará:

a) Do disposto no número 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, estando o programador contratado pelo INESC-ID para o exercício de funções informáticas ou tendo sido cedido ao INESC-ID para esse fim;

b) Da transmissão onerosa, em favor do INESC-ID, da quota-parte ou da totalidade dos direitos de autor, com contrapartida no pagamento da remuneração prevista na Parte II, com as necessárias adaptações, nos restantes casos.

4 – O INESC-ID poderá partilhar a titularidade dos direitos de autor sobre programas de computador com as instituições de origem dos investigadores sempre que entenda conveniente.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15.º

Interpretação e Casos Omissos

A interpretação e integração do presente regulamentam, far-se-á de acordo com a lei Geral e com os princípios gerais de Direito.

Artigo 16.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Conselho Geral do INESC-ID, mediante proposta da Direção, com parecer favorável do Conselho Científico.

Artigo 17.º

Norma revogatória

O presente regulamento revoga o Regulamento Interno “Regulamento de Propriedade Intelectual do INESC-ID Lisboa”, proposto pela Comissão Coordenadora do Conselho Científico em 3 de dezembro de 2002 e aprovado pelo Conselho Geral do INESC-ID na sua reunião de 16 de dezembro de 2002.